



Número: **0015946-93.2015.8.14.0301**

Data Autuação: **15/06/2015**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Desconto em folha depagamento/benefício previdenciário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU (AUTOR)	THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER BRASIL SA (REU)	ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL (ADVOGADO) MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
BANCO UNIBANCO (REU)	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO) MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (ADVOGADO)
Banco do Brasil (REU)	ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA (REU)	CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (REU)	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166058552	21/01/2026 10:22	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO COLETIVA ajuizada por SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU em face de BANCO SANTANDER BRASIL SA, BANCO UNIBANCO, Banco do Brasil, BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Pedido de tutela de urgência fora indeferido, consoante decisão de ID 70884985 - Pág. 8.

Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, conforme ID. 149234421 - Pág. 1.

A intimação fora frutífera, conforme aviso de recebimento de ID 158091906 - Pág. 1.

Ocorre que, em que pese a intimação ter sido efetivada em setembro de 2025, o requerente não se manifestou até a presente data quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada para dar andamento ao processo e, não obstante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, caracterizando o abandono da causa. Tal situação encontra previsão no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo legal prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora para que seja oportunizada a regularização do andamento processual, o que foi devidamente observado no presente feito.

Diante da ausência de manifestação, é imperioso reconhecer o abandono da causa, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensas tais cobranças em razão da gratuidade deferida.

Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Belém, 21 de janeiro de 2026.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-14 em 30/01/2026 12:45:01

Número do documento: 2601211022232300000148806937

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601211022232300000148806937>

Assinado eletronicamente por: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO - 21/01/2026 10:22:22

Num. 166058552 - Pág. 2